LEI Nº. 6.269 DE 20/09/2018

"AUTORIZA O PROGRAMA DE CAPTAÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **GILBERTO DOS PASSOS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1° Fica autorizado o Programa de Captação das Água Pluviais visando estabelecimento de normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais quanto a captação e aproveitamento das águas das chuvas.

Art. 2° As novas edificações, com medidas iguais ou superiores a 150 m², deverão apresentar, para obtenção de licença de construção, projeto de construção de reservatório para captação e armazenamento de águas das chuvas para utilização em atividades que não requeiram uso de água potável tratada.

Parágrafo único. Aplicam-se os termos do caput deste artigo as novas edificações públicas, com medidas iguais ou superiores a 100m² e também os projetos de habitação de interesse social patrocinados pelo Poder Público.

Art. 3° Toda nova edificação para fins residenciais, comerciais, industriais, sociais ou de serviços públicos**,** terá obrigatoriamente, um reservatório ou cisterna para a captação de águas da chuva que caírem sobre as respectivas coberturas.

§1° O reservatório ou cisterna de que trata o caput, deverá contar obrigatoriamente com filtro ou peneira para separar sujeiras e objetos da água da chuva e tampa que o vede inteiramente e evite a exposição da água a insetos e animais.

§ 2° O reservatório ou cisterna também conterá obrigatoriamente o aviso de "ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO" e contará com canalização própria, não podendo ser conectado á rede de abastecimento normal.

§ 3º A caixa coletora de água da chuva será proporcional à área utilizada nas edificações.

Art. 4º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada ao reservatório de que trata o art. 2°, através de tubulação própria e identificada, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável tratada, tais como:

a) Rega de jardins e hortas;

b) Lavagem de vidros, calçadas e pisos;

c) Lavagens de veículos;

d) Descarga das bacias sanitárias;

e) Outras de acordo com os interesses dos proprietários.

Parágrafo único. Em todos os casos fica terminantemente proibido a utilização das água pluviais para consumo humano ou animal, incluindo essa vedação para outras utilizações que entrem em contato humano ou animal, com objetivo evitar contaminações e proliferação de agentes infecciosos.

Art. 5º O projeto arquitetônico e/ou hidrossanitário das edificações deverá apresentar as seguintes ações de Uso Racional e de Conservação da Água:

I - os sistemas hidráulico-sanitários serão projetados visando ao conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos;

II - utilização de aparelhos e dispositivos economizadores de água;

Art. 6º Fica o Poder Público Municipal autorizado à patrocinar campanhas de combate ao desperdício quantitativo de água, compreendendo ações voltadas à conscientização da população, a abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água.

Art. 7º O não cumprimento das disposições da presente Lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações, bem como na negativa de concessão do habite-se.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de competente Decreto, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e

aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos destinados à conservação e uso racional da água, bem como, estabelecendo a classificação, formas de uso das águas pluviais, suas respectivas utilizações, formas de tratamento, especificações e composições toleradas, tudo observadas as normas técnicas e legislação em vigência.

Art. 9° As Ações compreendidas na presente Lei integrarão o Plano Municipal de Recursos Hídricos através de consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor nos termos da Lei Complementar Municipal n° 61, de 21/12/2017.

Parágrafo único. Somente deixarão de prevalecer as ações contidas na presente Lei após a realização de Audiência Pública nos termo do art. 105 da Lei Complementar Municipal n° 61, de 21/12/2017.

Art. 10. Para execução das ações propostas pelo Programa de Captação das Água Pluviais ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial mediante lei específica, para inclusão, no Plano Plurianual e seus anexos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos e na Lei Orçamentária Anual de dotação própria destinada à sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal n° 4.516, de 06/04/2010.

Canoinhas/SC, 20 de setembro de 2018.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento em 20/09/2018.

MORGANA DIRSCHNABEL LESSAK
Secretária Municipal de Administração, Finanças e Orçamento